Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 05

PARECER Nº 015/2026

Projeto de Lei nº 158/2025

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o anexo Projeto de Lei ***Institui no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o "Programa Educação Física inclusiva para Estudantes com necessidades Educacionais Especiais", e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador João Paulo Fernandes Resende, objetiva instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o "*Programa Educação Física inclusiva para Estudantes com necessidades Educacionais Especiais.*"

A noção de República pressupõe que as políticas públicas sejam traçadas, assim como as leis formuladas, no interesse da sociedade, sociedade esta com a almejada integração social de todos seus componentes, haja vista que todos os cidadãos, portadores ou não de necessidades especiais, são destinatários do direito social ao lazer e à vida comunitária.

A política pública de acessibilidade aos portadores de deficiência física possui estatura constitucional, conforme se extrai de diversos de seus

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 06

dispositivos (a exemplo dos arts. 7º, XXXI; 37, VIII; 227, § 1º e 2º da CRFB) que visam a sua inclusão social, não só com a eliminação de barreiras arquitetônicas, mas também na esfera educacional, cultural, no lazer, no mercado de trabalho, etc.

Sobreleva, neste aspecto, destacar a Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência (conhecida como Convenção de Nova Iorque), promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, foi internalizada no Brasil com status de emenda constitucional, ratificada na forma do artigo 5º, parágrafo 3°, da CRFB (HC 87.585-TO e RE 466.343- SP/, STF), constituindo diploma autoaplicável e inderrogável (sequer pelos procedimentos de revisão da Carta), dado que a Convenção trata especificamente de Direitos Humanos. Nesse contexto, foi instituído o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, por meio do Decreto nº 7.612/2011 que deverá ser executado pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios, e com a sociedade civil (art. 1º, caput e parágrafo único).

Ainda no plano infraconstitucional foi editado o Estatuto das Pessoas com Deficiência, a Lei nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999, além da Lei Federal nº 10.098/2000 (lei que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, entre outras providências), diplomas estes que a lei municipal deve buscar dar efetividade, atendendo, entretanto, as peculiaridades locais, além do inafastável critério da razoabilidade.

Feito este enquadramento, temos que o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a população a ser atendida. Assim, tem-se que os atos de

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Fls 07

mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

> *"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais*". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Convém rememorar, ainda, que a criação e implementação de projeto pedagógico ou atividade na grade curricular das escolas do Município é matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que a este compete, privativamente, dispor sobre o sistema educacional, formado por órgãos integrantes de sua estrutura, e sobre a direção superior da Administração local, nos termos dos arts. 2º, 61, § 1º, II, e c/c 84, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sendo assim, não é necessário que o Prefeito encaminhe propositura legal sempre que tiver de dispor sobre o conteúdo programático de uma nova matéria da grade curricular, visto que esta decisão não está sujeita à

Fls 08

apreciação da Casa de Leis. Isso se dá porque os programas das disciplinas são dinâmicos e variáveis de acordo com juízos pedagógicos operados por profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Educação, que visam a aprimorar a qualidade do ensino. Desta maneira, é inviável a fixação dos conteúdos por meio de Lei, sob pena de afronta não só ao princípio da reserva de administração, como também aos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, é fato que ao criar a obrigatoriedade de incluir disciplinas na grade curricular ou extracurricular das escolas públicas como, por exemplo, educação financeira, noções de empreendedorismo, noções de direito e cidadania, educação no trânsito, direito dos animais, educação ambiental, capoeira, dança, artes marciais, defesa pessoal, sociologia, ensino da Constituição Federal, primeiros socorros, xadrez, yoga, música, meditação e tantas outras disciplinas mais, não menos importantes, e que povoam os desejos do legislador municipal em geral, estar-se-á, na verdade, impondo a obrigatoriedade de o Executivo criar e prover cargos de professor para ministrar as respectivas aulas, atraindo não só a competência privativa do Executivo para iniciar o processo legislativo para criação dos cargos, como, também, toda a disciplina constante da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal para com o aumento da despesa com pessoal.

A propositura de lei ora em análise impõe obrigações ou atribuições a órgãos e agentes do Executivo, violando, como explicitado anteriormente, o postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), como se observa do disposto nos artigos 5º e 7º do Projeto de Lei, especialmente.

Neste ponto é preciso trazer a lume a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na ADI 1.0000.24.278101-1/000, acerca da fixação de prazo para regulamentação de lei, nos seguintes termos:

> *EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DE LEI PELO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL COM REDUÇÃO*

Câmara Municipal Cons. Lafaiete
Fls 09

DE TEXTO. I. CASO EM EXAME - Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete contra o art. 2º da Lei nº 6.323/2024, sob alegação de ofensa ao princípio da separação de poderes, em razão da fixação de prazo para regulamentação da norma pelo Executivo. - Medida cautelar deferida por acórdão do Órgão Especial. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência do pedido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO - Discute-se a constitucionalidade da imposição, por iniciativa do Legislativo, de prazo para que o Executivo Municipal regulamente a lei, à luz do princípio da separação dos poderes. III. RAZÕES DE DECIDIR - A jurisprudência reconhece que o Legislativo não pode impor prazos para a regulamentação de normas pelo Executivo, sob pena de ingerência indevida e afronta à separação dos poderes. - O dispositivo impugnado, ao estabelecer o prazo de 60 dias para regulamentação da norma, interfere na autonomia do Chefe do Executivo. - No entanto, a inconstitucionalidade restringe-se apenas à imposição do prazo, sendo possível a declaração de inconstitucionalidade parcial com redução de texto, para manter-a obrigação de regulamentação, sem fixação de prazo específico. IV. DISPOSITIVO E TESE - ***Pedido julgado parcialmente procedente para declarar inconstitucional apenas a expressão "no prazo não superior a 60 (sessenta) dias" do art. 2º da Lei nº 6.323/2024, do Município de Conselheiro Lafaiete.*** *Tese de julgamento: "É inconstitucional a imposição, por iniciativa do Legislativo, de prazo para que o Poder Executivo regulamente norma, por violação ao princípio da separação dos poderes, podendo ser declarada a inconstitucionalidade parcial com redução de texto para suprimir a fixação temporal." V.V. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 10

PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PEDIDO PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Conselheiro Lafaiete contra o artigo 2º da Lei Municipal n. 6.323/2024, que impõe ao Poder Executivo o dever de regulamentá-la no prazo de 60 dias. Sustenta-se a inconstitucionalidade formal do dispositivo por afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO - A questão em discussão consiste em definir se a norma municipal que impõe prazo para regulamentação pelo Poder Executivo viola o princípio da separação dos poderes e padece de vício formal de inconstitucionalidade. - III. RAZÕES DE DECIDIR - O princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 6º e no artigo 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, impede a interferência indevida de um poder sobre as atribuições do outro, vedando a imposição de obrigações administrativas pelo Legislativo ao Executivo. A regulamentação de leis é atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucional norma que fixa prazos para tal regulamentação, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4728, Rel. Min. Rosa Weber). A imposição de prazo para regulamentação pelo Executivo municipal caracteriza ingerência normativa indevida do Legislativo, afrontando o princípio da reserva de administração e comprometendo a governabilidade. A inconstitucionalidade formal do artigo 2º da Lei Municipal n. 6.323/2024 decorre da usurpação de competência administrativa pelo Legislativo, violando o modelo constitucional de separação de funções estatais. IV. DISPOSITIVO E TESE - Pedido procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.24.278101-1/000,

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 13

Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/03/2025, publicação da súmula em 28/03/2025)

De mesmo modo, como se sabe, é inconstitucional lei que autorize o Executivo a celebrar convênios e parcerias. Nesse mesmo sentido se consolidou o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF:

> "CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. II. - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (STF - Tribunal Pleno. ADI 676-RJ. DJ de 29/11/1996. Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

Não obstante tais considerações, nada impede, em virtude da relevância do tema, que o Poder Legislativo venha a fazer uma indicação ao Poder Executivo para que este, no exercício das políticas públicas municipais, caso entenda conveniente e/ou oportuno, venha a adotar as medidas cabíveis. Frisamos, por oportuno, que além da indicação do tema ao Poder Executivo, cabe ao Legislativo, no exercício do seu poder fiscalizador, cobrar respostas efetivas à problemática suscitada.

Ante todo o exposto, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise, que não reúne condições para validamente prosperar.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 12

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida, unicamente, a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

8

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo–
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

EXPEDIENTE
26 / 02 / 26

Comunicado nº 008/2026

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 157/2025	Dá Denominação às vias públicas do Bairro Vila Manganês de Rua Vereador Divino Pereira e de Rua Luciana Peixoto Finamor; acrescenta o inciso CX ao art. 3º e o §110, com seus incisos I e II, ao art. 4º, ambos da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017 que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 158/2025	Institui no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o "Programa Educação Física inclusiva para Estudantes com necessidades Educacionais Especiais", e dá outras providências.	Vereador João Paulo Fernandes Resende
PROJETO DE LEI 003-E-2026	Dispõe sobre a autorização de concessão de subvenção ao Centro de Promoção da Criança e do Adolescente "Nossa Senhora Menina" – CEPROI e dá outras providências.	Executivo

Gilsinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681